



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

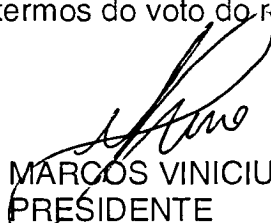
Mfaa-7

Processo nº : 13805.007684/96-63  
Recurso nº : 146.303  
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex.: 1995  
Recorrente : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL NOVA RAZÃO SOCIAL  
DO BANCO DE TOKYO S.A  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA  
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006

R E S O L U Ç Ã O: 107-0.585

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL NOVA RAZÃO SOCIAL DO BANCO DE TOKYO S.A

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.007684/96-63  
Resolução nº : 107-0.585

Recurso nº : 146.303  
Recorrente : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL NOVA RAZÃO SOCIAL  
DO BANCO DE TOKYO S.A

## RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada teve contra si lavrados Autos de Infração, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/17) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 18/24). As exigências abrangem fatos geradores referentes aos meses de janeiro a dezembro de 1994.

As infrações apuradas e relatadas no Termo de Constatação de fls. 190/191 foram assim descritas:

**“2.1. nos meses de janeiro a junho de 1994, efetuou “ajustes” no Livro de Apuração do Lucro Real – “LALUR”, referente aos valores considerados indevidos pela legislação tributária, obedecendo ao disposto no Parecer Normativo CST nº 74/75 e em observância ao artigo 195, inciso I, do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, e no artigo 6º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.598/77.**

Para a apuração desses “ajustes” no “LALUR”, o contribuinte usou a sistemática de cálculo o percentual devido de 0,5% (parágrafo único do artigo 9º da Lei 8.541/92 e Inciso I do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 80/93) sobre os créditos conforme parágrafo único do artigo 9º da Resolução “BACEN” nº 1.748/90, efetuando a “exclusão” daqueles não permitidos pela legislação tributária.

**2.2. nos meses de julho a dezembro/94, embora tenha ocorrido excesso em relação ao determinado pela legislação fiscal, deixou de efetuar as devidas “adições” no “LALUR”.**

Tal Irregularidade ocorreu porque o contribuinte adotou a sistemática contábil indevida de não reverter os saldos das provisões anteriores, o que, por conseguinte, levou-o a considerar erroneamente como



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.007684/96-63  
Resolução nº : 107-0.585

desnecessários os ajustes toda a vez que os saldos das “PCLD” do balanço do mês anterior, fossem superiores as “PCLD” do mês em curso.

3. Diante do exposto, CONSTATAMOS que o contribuinte:

3.1. No que se refere ao período examinado de janeiro a junho/94, deixou de excluir dessas Bases de Cálculo, as contas do grupo “DEVEDORES POR DEPÓSITOS EM GARANTIA” (código 1.8.8.40.00.000.91), as quais, por sua natureza, não se enquadram no disposto no parágrafo 3º, do artigo 277, do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94, no artigo 1º da Portaria MF nº 526/93 e artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 80/93, já que não se tratam de créditos de natureza operacional.

3.2. no que se refere ao período de julho a dezembro/94, deixou de efetuar as devidas “Adições” ao Lucro Real, dos excessos de “PCLD”, conforme explicitado no item 2.2, em desacordo com o determinado na legislação já citada neste Termo, em especial, o Parecer Normativo CST nº 75/75.

4. Isto posto, procedemos a autuação do contribuinte, pela constituição e dedução a maior da Base de Cálculo do IRPJ e Reflexos, da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, conforme segue demonstrado no anexo.”

A ciência dos lançamentos deu-se em data de 26 de junho de 1996.

Impugnações, de fls. 195/206 e 211/213, foram protocoladas em data de 26 de julho de 1996, sendo assim resumidas no Relatório apresentado quando do julgamento em primeira instância:

“... em síntese:

a) haver equívoco na determinação da exigência, visto que não se desconsiderou, na determinação do valor da glosa de cada um dos períodos mensais, a parcela já objeto de impugnação nos períodos anteriores,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.007684/96-63

Resolução nº : 107-0.585

estabelecendo-se inadmissível cumulação, cuja conseqüência é um excesso de exação;

b) a partir da glosa, a provisão, até o montante dela, passa a ter natureza das denominadas *reservas fiscalmente livres*, não se justificando que permaneçam consideradas para fins do cálculo do reclamado excesso dos períodos subseqüentes;

c) a questão comporta ser verificada em diligência complementar, que será requerida ao final, a qual deverá confirmar o alegado, de forma a justificar a eliminação da autuação relativamente aos meses de julho a dezembro de 1994, nos quais, a considerar o demonstrado, a autuada teria pago imposto em excesso;

d) no mérito, descabem reparos aos procedimentos adotados pela Impugnante, quer em relação à inclusão dos depósitos judiciais na base de cálculo da provisão, quer no concernente à manutenção de saldos formados em períodos anteriores com aparente desatenção ao limite aplicável aos períodos subseqüentes;

e) dentre as exclusões listadas no § 4º do art. 277 do RIR, inexistente menção, quer a depósitos judiciais, *stricto sensu*, quer à aplicações financeiras, *lato sensu*, sendo certo que tais valores não se acomodam, de resto, entre as hipóteses excluídas pelo dispositivo em tela, do que resulta ser ilegal a pretensão de afastá-los do cálculo da provisão;

f) requer a realização de diligências, a fim de comprovar a indevida cumulação de valores em decorrência de não ter considerado as glosas de cada período na determinação das glosas dos períodos subseqüentes, como declinado preliminarmente, com o conseqüente ajustamento do montante da autuação, e, no mérito, seja declarada a autuação improcedente, à vista das razões expostas, arquivando-se o processo correspondente.

A DRJ em SALVADOR/BA, pela sua 2ª Turma de Julgamento, apreciando o processo, por unanimidade de votos, julga procedentes os lançamentos, através do Acórdão DRJ/SDR nº 06.389, de 21 de janeiro de 2005, (fls. 237/242) assim ementando:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS. DEPÓSITOS EM GARANTIA

Os créditos cuja cobrança esteja *sub judice* devem permanecer no ativo realizável até a data em que a decisão judicial se mostre inexecutável, não devendo, portanto, ser levados a débito da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.007684/96-63  
Resolução nº : 107-0.585

**“Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa”  
nesse período.**

**TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.**

**Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**

**O lançamento decorrente baseado nos mesmos  
elementos de fato, segue o mesmo destino do  
principal.**

**REDUÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO.  
RETROATIVIDADE BENIGNA.**

**A multa de ofício exigida no cálculo do valor  
tributável deve ser reduzida conforme  
determinação legal superveniente aplicável  
retroativamente por constituir penalidade mais  
benigna.”“.**

Em suas razões, a turma julgadora rejeitou o pedido de diligência e, no mérito, entendeu, em síntese:

- Os valores contabilizados na conta DEVEDORES POR DEPÓSITOS EM GARANTIA, deveriam, para efeito fiscal, terem sido excluídos da base de provisão para devedores duvidosos;

- Quanto a adoção da sistemática da contribuinte de não reverter os saldos das provisões anteriores, a fiscalização aplicou a Instrução Normativa nº 80, de 24/09/1993, não devendo ser apreciada nessa esfera administrativa, a argüição de ilegalidade do citado ato normativo;

- Em relação a CSLL, aplicou o que foi decidido em relação ao lançamento principal; e

- Reduziu a multa de ofício para 75%, aplicando a retroatividade benigna.

A contribuinte é cientificada da decisão, em data de 19/04/2005 conforme AR anexado à folha 245 e documento de fls. 246.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.007684/96-63  
Resolução nº : 107-0.585

Recurso voluntário é protocolado em data de 19/05/2005 (fls. 253/281), dizendo ser o acórdão recorrido, fruto de interpretação flagrantemente equivocada do ordenamento jurídico pátrio, devendo ser reformado, argüindo em apertada síntese:

PRELIMINARMENTE.

- Diz esclarecer que o pedido de diligência formulado tinha como objetivo, a verificação de erros nos cálculos efetuados pelo fiscal para a constituição do crédito tributário;

- Mesmo adotando a metodologia de cálculo que a fiscalização entendia correta, ou seja, a exclusão dos valores constantes da conta "Devedores por Depósito em Garantia", da base de cálculo da sua Provisão para Créditos de liquidação Duvidosa, e, no segundo semestre de 1994, a reversão dos saldos das provisões anteriores, com as devidas adições no LALUR, o montante de crédito tributário excede em muito o valor que seria devido;

- É totalmente equivocado o entendimento da turma julgadora, que entendeu que não se estaria diante de equívoco nos cálculos efetuados pela fiscalização e

sim, de discussão acerca da correção do procedimento da autuada, pois, mesmo sendo acatadas que as premissas fiscais estejam corretas, houve um erro no cálculo do crédito tributário apurado;

- Menciona que, conforme o próprio Termo de Constatação e o acórdão recorrido, até junho de 1994, a recorrente vinha ajustando normalmente o LALUR, pelo excesso de PCLD verificados mês a mês, sendo o único equívoco a inclusão indevida da conta "Credores por Depósitos em Garantia" na base de cálculo da PCLD. Dessa forma, todo o "excesso" de provisão tinha sido até então adicionado ao Lucro Real e tributado corretamente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.007684/96-63

Resolução nº : 107-0.585

- Apresenta tabelas (fls. 260/261), onde afirma que, partindo do saldo de junho de 1994 de CR\$ 6.621.232.350,22, convertidos em R\$ 2.407.720,85 com a implantação do Plano Real – adotando-se a sistemática fiscal, não poderia subsistir o cálculo elaborado pela fiscalização;

- Partindo da premissa que é necessária a reversão a crédito em resultado dos saldos não aproveitados da provisão do exercício anterior, no período de apuração subsequente seria necessária a constituição de uma nova provisão, com a dedução do montante autorizado e a conseqüente adição dos valores excedentes;

- O erro fiscal reside no fato em que os montantes não deduzidos da provisão, consoante disposição da IN SRF 175/87, deveriam ser controladas no LALUR e excluídos, devidamente corrigidos, no período-base em que a provisão fosse utilizada ou revertida. Caso assim não fosse, ter-se-ia uma multiplicidade de incidências sobre os mesmos valores, pois a cada período, o montante adicionado no período anterior seria novamente adicionado e tributado, no período subsequente;

- Após extensa argumentação, com citações de doutrinas e jurisprudências administrativas, reafirma a necessidade de realização da diligência já anteriormente solicitada e negada;

- Menciona ainda que, quanto às glosas da conta “Devedores por Depósito em Garantia” também andou mal a fiscalização, ao efetuar a glosa integral, mês a mês, de todo o saldo registrado na conta contábil;

- A recorrente tinha como procedimento apenas a constituição da provisão, pela diferença entre um período e outro, de modo que o montante deduzido para fins fiscais, referia-se apenas a essa diferença;

- Ao glosar todo o saldo da conta em todos os meses, calculando o crédito tributário resultante - 0,5% sobre todo o valor da conta mês a mês - não observou que a recorrente não havia deduzido integralmente esse valor, mas apenas a diferença a maior resultante entre um período e outro, ou seja, calculou o *quantum* tributável cerca de 11 vezes a maior;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.007684/96-63

Resolução nº : 107-0.585

- Argüindo o princípio da verdade material, julgando necessária a realização da diligência, diz ter agido mal a autoridade julgadora de primeira instância, ao indeferi-la.

- Reapresenta com veemência, o seu pedido de diligência, para a demonstração dos erros cometidos pela fiscalização na constituição do crédito tributário.

NO MÉRITO.

DE JANEIRO A JUNHO DE 1994

- Reafirma o entendimento da possibilidade da inclusão da conta "Devedores por Depósitos em Garantia", na base de cálculo para apurar o valor da Provisão para Devedores Duvidosos;

- As instituições financeiras, em virtude das disposições constantes no inciso XII, do artigo 4º, da Lei nº 4.595/64, estão sujeitas ao poder normatizador do Conselho Monetário Nacional, no tocante às suas contabilizações;

- Em atenção a Resolução CMN nº 1748, de 30 de agosto de 1990, a recorrente incluiu na sua Provisão para Créditos de liquidação Duvidosa, os valores constantes na referida conta;

- Além disso, a época dos fatos (1994). A formação da PCLD era regida pela Lei 4.506/1964, em seus artigos 60 e 61, que não faziam qualquer menção à natureza operacional ou não operacional dos créditos passíveis de serem incluídos na provisão;

- As únicas restrições constantes da aludida lei referiam-se aos créditos provenientes de vendas com reserva de domínio ou de operações com garantia real, que por sua própria natureza não comportavam ser provisionadas;

- Todavia, o RIR/94, em seu artigo 277, inseriu o § 3º, sem base legal, com a seguinte redação: "*O montante dos créditos referidos no parágrafo anterior abrange apenas os créditos decorrentes da exploração da atividade operacional da empresa*", restringindo a constituição da provisão aos créditos de natureza operacional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.007684/96-63

Resolução nº : 107-0.585

- Tal exigência somente se tornou legal com o advento da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, pela conversão da MP 812, de 30/12/1994, que em seu artigo 43, § 2º, dispôs que somente os créditos de natureza operacional poderiam compor a base de cálculo da PCLD. Tal regra só tem aplicação para o ano-base de 1995 e seguintes;

- Incabíveis os argumentos constantes no auto de infração e no acórdão recorrido, que a autuação estaria embasada no artigo 1º da Port. MF 526/93; no art. 1º da IN SRF nº 80/93 e no PN nº 123/75, uma vez que todas essas normas de natureza infra-legal não poderiam impor restrições que, à época, não encontravam amparo legal.

DE JULHO A DEZEMBRO DE 1994

- Existe um erro material na autuação, ao se referir ao PN CST 75/75, que trata de transferência de IPI. O ato que trata de PCLD, é o PN 74/75, porem o mesmo não faz qualquer referência a reversão de saldos de provisões, como afirmado no auto de infração. Referido ato, examina o tratamento dispensável aos excessos de dedução, no período de formação da provisão;

- Tal PN, foi superado pela legislação superveniente, pelas disposições dos §§ 4º a 7º, do art. 6º, do DL 1.598/77. Porém, tanto a matéria tratada no mencionado PN, quanto à matéria tratada no DL, não guardam qualquer sintonia com a matéria em debate, isto porque, a adição de excesso no período de formação do lucro real, nada tem a ver com a reversão se saldos das provisões anteriores, razão pela qual totalmente infundado o embasamento da autuação no PN em tela;

- A alegação do acórdão recorrido, que a exigência estaria embasada no § 7º, do art. 6º, da IN SRF nº 80/93, não tem igualmente amparo legal, pois o dispositivo não é prestigiado pela lei de regência da época (Lei 4.506/64);

- Nem mesmo o art. 277 do RIR/94, veio a prever a necessidade de reversão dos saldos remanescentes, transportados de períodos anteriores, como sustentado no acórdão;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.007684/96-63

Resolução nº : 107-0.585

- Neste aspecto, a decisão de primeiro grau, não pode subsistir, tendo em vista que:

- o § 7º, do art. 6º, da IN SRF nº 80/93, é totalmente ilegal, uma vez que não poderia uma instrução normativa criar a obrigação da reversão dos excessos de provisão dos períodos anteriores, sem o devido amparo legal;

- ainda que tal obrigação pudesse ser criada pela norma de natureza infra-legal, com o advento do RIR/94 não trazendo a exigência de tais reversões, é indubitável que acabou por ser revogada a exigência consignada na malfadada IN;

- finalmente, em virtude de sua natureza de instituição financeira, a ora recorrente fica sujeita a normatização contábil pelo Conselho Monetário Nacional. Dessa forma, o aludido órgão, através da Resolução Bacen nº 1.748/90 determinou que somente cabe considerar eventuais excessos passíveis e reversão se atendidos os limites mínimos fixados pelo normativo em apreço, sem embargo da opção, a cargo dos administradores da instituição, pela manutenção da provisão em níveis mais elevados, em atenção a situações específicas da carteira correspondente.

Finaliza requerendo seja anulada a decisão de primeiro grau, por conta da negativa ao pedido de diligência, ou, caso assim não entenderem, seja reformada a decisão anulando o auto de infração, tanto em relação ao IRPJ como em relação ao CSLL, por falta de embasamento legal válido, bem como pelos erros apontados nos mesmos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.007684/96-63  
Resolução nº : 107-0.585

Despacho de fls. 288, da DEINF/SP, fazendo referência ao depósito recursal efetuado, conforme DARFs de fls. 283/284, encaminha o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Nico' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.007684/96-63  
Resolução nº : 107-0.585

VOTO

Conselheiro - NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e sendo dado seguimento pela autoridade administrativa encarregada do preparo processual, preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Reitera a recorrente, seu pedido de diligência, com a finalidade de verificação de erros nos cálculos efetuados pelo fiscal, quando da constituição dos créditos tributários discutidos nos presentes autos.

Diz que, mesmo admitindo a metodologia de cálculo utilizada pela fiscalização, com a exclusão dos valores da conta "Devedores por Depósito em Garantia", da base de cálculo da provisão e, no segundo semestre, a reversão dos saldos das provisões anteriores, com as devidas adições no LALUR, o valor do crédito tributário constituído excede o valor que seria devido.

Ao final de seu recurso, requer seja anulada a decisão de primeiro grau, em razão de lesão ao direito constitucional da ampla defesa, por conta da negativa ao pedido de diligência.

Mesmo entendendo que a realização de diligência mostra-se desnecessária, quando a comprovação de fatos alegados na defesa for possível com a juntada de documentos aos autos, o que muito se assemelha no caso presente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.007684/96-63  
Resolução nº : 107-0.585

entendo por deferir o pedido feito, em busca da verdade material, o que mostra-se carente até o momento.

Não lograram os autuantes, em seu Termo de Constatação e anexos, apesar da juntada de documentação, demonstrar e identificar com a clareza necessária, a localização e quantificação das bases de cálculo e dos valores glosados, gerando dificuldades para uma análise mais aprofundada dos fatos alegados em defesa.

Diante dos fatos acima descritos, entendo não reunir o processo, até o momento, informações suficientes para receber uma apreciação na profundidade necessária à solução perfeita da lide.

A diligência deverá focar-se na verificação dos alegados erros de cálculo cometidos pela fiscalização, apresentados nas peças de defesa, em explanações e demonstrativos, com a exclusão, admitida em tese, no recurso voluntário, da base de cálculo da provisão, da conta "Devedores por Depósito em Garantia".

Pelo exposto, considero necessário baixar o processo em diligência, para que o órgão de origem, em exame junto aos livros e documentos da recorrente, observar e examinar o seguinte:

- a) Verificações no sentido de examinar a existência, ou não, de possíveis erros de cálculo, alegados em defesas apresentadas, que teriam sido cometidos pela fiscalização, quando de sua ação fiscal



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.007684/96-63

Resolução nº : 107-0.585

que culminou com a lavratura dos autos de infração contidos nos presentes autos;

- b) Demais verificações que se mostrarem necessárias, diante das alegações postas na defesa, da documentação contida nos autos, de observações feitas, pertinentes ao objeto da diligência, e dos livros e documentos objetos da diligência;
- c) Elaborar relatório circunstanciado, demonstrando o verificado, analisando seus aspectos;
- d) Dar ciência do relatório ao contribuinte, fornecendo-lhe cópia, abrindo um prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste, querendo.

Concluindo, voto no sentido de seja o julgamento do recurso voluntário, convertido em diligência, para que a autoridade competente determina a realização dos procedimentos acima relacionados.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.

  
NILTON PÊSS.